



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

**EXMO(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR**

URGENTE

Distribuição por prevenção e por dependência aos

Autos de nº: 0000066-25.2019.8.16.0185

**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E
CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob n.º 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 550, Alto
da Glória, Curitiba, Paraná, CEP 80.066-190 e **HOSPITAL XV LTDA.**, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 76.530.518/0001-07, com sede na Rua XV
de Novembro, n.º 2223, Alto da XV, Curitiba, Paraná, CEP: 80045-125, recebendo
mensagens eletrônicas no e-mail robson@tep.adv.br ou
lfpconsultoriaempresarial@gmail.com, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por seus procuradores infra-assinados, com fundamento no artigo 47 e
seguintes da Lei número 11.101/2005 (**LFR**), impetrar a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil

WWW.LFPCONSULTORIAEMPRESARIAL.COM.BR - LFPCONSULTORIAEMPRESARIAL@GMAIL.COM - Tel. (31) 3347-7068



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

I – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: (Art. 6º § 8º da LRF)

1.1 - A MM. Juíza da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, está preventa para processar e julgar o pedido de recuperação judicial ora formulado.

1.2 - Com efeito, a regra específica de prevenção contida no artigo 6º, §8º, da Lei 11.101/2005 (“LRF”) dispõe que:

“A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.

1.3 - Nesse sentido, havendo prévio requerimento de falência, como é o caso da primeira Requerente, o D. Juízo em que processa tal demanda há de ser considerado prevento, sendo o competente para apreciação de qualquer outro pedido judicial de falência ou de recuperação judicial, haja vista o intento do legislador de impedir a existência de decisões contraditórias.

1.4 – O Requerente **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.** figura no polo passivo de 1 (um) pedido de falência distribuído, com citação válida, no seguinte juízo:

Autor: Plano de Saúde PSMC – Prevenção, Saúde, Medicina e Cirurgia LTDA.

Réu: Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.

Processo: n.º 0000066-25.2019.8.16.0185 - 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial

Distribuição: 15/01/2019, às 17:56:58

Cite-se: 08/02/2019

Citação válida: 26/02/2019

Último andamento: Embargos de Declaração não acolhidos – Seq. 55



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.5 - Como se verifica, a data de distribuição do 1º requerimento de falência, em 15 de janeiro de 2019, e a citação válida, corrobora a competência deste MM Juízo definida pelo fenômeno processual da prevenção.

1.6 - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que eventual requerimento de falência previne posterior pedido de recuperação judicial, denotando a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, devidamente representada por precedente do publicado no informativo n.º 506, assentando que:

*"A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, **caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas**, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". (CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.) – nossos grifos*

1.7 - Desta forma, considerando a disposição específica indicada pelo art. 6, §8º, da LRF, tem-se por correto afirmar que este D. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, é o juízo competente, pela regra da prevenção, para o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial. Requerendo desde já a suspensão do processo de número

3

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

0000066-25.2019.8.16.0185, por tratar-se de crédito concursal nesta Recuperação Judicial.

II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS EMPRESAS E A CRISE FINANCEIRA:

2.1 – A história do Hospital XV tem suas raízes em 1952, na cidade de Curitiba, e contava com apenas 03 médicos que se dedicavam exclusivamente ao serviço de Ortopedia. Os médicos, Prof. Heinz Rucker, Dr. Ervino Kompatscher e Dr. Mohti Domit, pertenciam ao Corpo Docente da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2.2 - Não existia serviço especializado em Ortopedia e Traumatologia na capital paranaense, as fraturas eram atendidas por cirurgiões gerais ou por massagistas práticos, os Médicos sob a orientação do Prof. Heinz Rucker (pioneiro da Ortopedia no Estado do Paraná) e do Prof. Antônio Osny Preuss investiram seus esforços para criar um serviço especializado em Ortopedia e Traumatologia do Aparelho Locomotor.

2.3 - Até então, aqueles profissionais atendiam os pacientes nos Hospitais quando eram chamados, e cada um tinha seu consultório em endereço diferente.

2.4 – Desta união surgiu no dia 24 de abril de 1957 a CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA residencial ampla, alugada e adaptada que pertencera ao Senador Otton Mader, localizada na Praça Senador Correia. As atividades começaram em uma casa. Em 05.06.64 teve início o estaqueamento da construção da nova sede da Clínica de Fraturas e Ortopedia, como parte de um plano futuro. Em 1966 inaugurava novas instalações à Rua XV de Novembro, 2223 e acrescentava o XV ao seu nome – CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV.





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.5 - Os pacientes cirúrgicos eram transferidos para os hospitais da cidade. Neste período já funcionava o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e a Cátedra de Clínica Cirúrgica Infantil. Vários membros foram convidados para fazer parte da sociedade e começava então uma nova fase, a construção da UNIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR.

2.6 - Em 1973, a Clínica de Fraturas e Ortopedia XV, pioneira na cidade de Curitiba, reúne Médicos da mesma especialidade em uma só Clínica e passa a ser também, a pioneira em ofertar à comunidade um Hospital destinado exclusivamente ao atendimento de doenças do aparelho locomotor.

2.7 - Foi inaugurada uma nova unidade, dispondo de internação hospitalar com todos os recursos para o atendimento de qualquer tipo de patologia ortopédica e traumatológica do aparelho locomotor (Unidade de Emergência, Ambulatório, Consultórios, Internação, Centro Cirúrgico, UTI e todo o arsenal de apoio necessário a um atendimento especializado).

2.8- Em 1974 foi instituída a Residência Médica especializada em Ortopedia e Traumatologia para a formação de novos especialistas, credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT).

2.9 - Os médicos formados na própria clínica passaram a fazer parte do Corpo Clínico, completando o número de 20 Ortopedistas divididos em regime de plantão permanente. Os demais instalaram-se em Curitiba e outros passaram a atuar por todo o país, desde o Amazonas ao Rio Grande do Sul. Vários deles retornaram a seus países de origem (Peru, Equador, Bolívia), onde se destacaram na especialidade.

2.10 - Em 19.06.2008 a Clínica de Fraturas e Ortopedia XV passa a chamar-se HOSPITAL XV. Hoje, sob a liderança do Dr. José Lazzarotto de Melo e Souza, o Hospital XV além de referência em atendimento Ortopédico Traumatológico na cidade de Curitiba, conta com renomados profissionais nas áreas de

5

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

Clínica Médica, Buco Maxilo, Cardiologia, Urologia, Neurologia, Otorrinolaringologia, Cirurgia Geral e Cirurgia Cardíaca e também, Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia (SADT) e em muitas outras especialidades da medicina.

2.11 – No auge de sua história, ao completar 60 (sessenta) anos, o Hospital XV recebeu uma comenda da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na data de 11 de maio de 2017, conforme Menção Honrosa anexa. O mesmo ocorreu na data de 04 de maio de 2017, quando recebeu da Câmara Municipal de Curitiba/PR, votos de Congratulações e Aplausos (cópia anexa).

2.12 – Por sua vez, o Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., também conhecido como Hospital de Medicina e Cirurgia do Paraná, foi fundado em 1932 na cidade de Curitiba, contando atualmente com mais de 20 especialidades e possui grande preocupação com a qualidade de assistência ao paciente.

2.13 - O hospital – localizado em Curitiba – trabalha com diversos convênios e possui corpo clínico aberto. Além dos atendimentos de emergência – e eletivo, o Hospital de Medicina e Cirurgia do Paraná realizava ações de medicina preventiva, na solicitação e realização de exames de diagnóstico por imagem e check-up cardiológico.

2.14 – Inaugurado há 90 anos, a unidade está situada em uma região nobre e central de Curitiba e em constante processo de investimento em estrutura e capacitação de seus profissionais. Dispõe de convênios com a Unimed, Amil e mais outras 20 (vinte) empresas do setor. Não restam dúvidas de que o Hospital de Medicina e Cirurgia do Paraná, representa uma das mais qualificadas instituições de saúde privada de Curitiba, contando com procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, além de modernos exames diagnósticos e atendimento emergencial e eletivo nas mais diversas especialidades.

2.15 - Para atender as necessidades de Curitiba e Região, o hospital dispõe de um Pronto Atendimento 24h, UTI Geral, Serviço de Apoio, Diagnose

6

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

e Terapia em Laboratório de Análises Clínicas, além de leitos distribuídos entre enfermarias, apartamentos e suítes.

2.16 - O Centro Cirúrgico foi totalmente reformado e ampliado, dispondo de uma área de aproximadamente 600 m², contendo 7 amplas salas cirúrgicas. Possui uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar atuante e reconhecida pelas autoridades sanitárias.

2.17 – Percebe-se que as Requerentes contam com elevados padrões de excelência, tendo buscado nos últimos anos aprimorar a sua governança, melhorando a qualidade dos processos e serviços.

2.18 - Não obstante, a exemplo de diversos setores da economia, as Requerentes não ficaram alheias a crise econômica que assola o país.

2.19 - Como se sabe, a retração da economia brasileira gerou a pior recessão da sua história, devendo-se destacar que o Produto Interno Bruto do Brasil retraiu 3,8% (*três vírgula oito por cento*) no ano de 2.015 e mais 3,6% (*três vírgula seis por cento*) no ano de 2.016, sobre a base do ano anterior.

2.20 - O Produto Interno Bruto (PIB), principal indicador da atividade econômica do país, segundo os indicadores econômicos do Banco Central de 1º de fevereiro de 2017, teve uma retração de 3,8% em comparação ao ano anterior.
Trata-se do pior resultado nos últimos 25 anos.

2.21 - A taxa de desemprego também atingiu patamares bastante elevados. Conforme demonstram os gráficos abaixo, até dezembro de 2016, havia aproximadamente 12 milhões de brasileiros desempregados, o que representou um salto, na taxa de desemprego, de 6,8% no terceiro trimestre de 2014 para 12% no quarto trimestre de 2016, ou seja, uma variação positiva de mais de 80%:

7

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

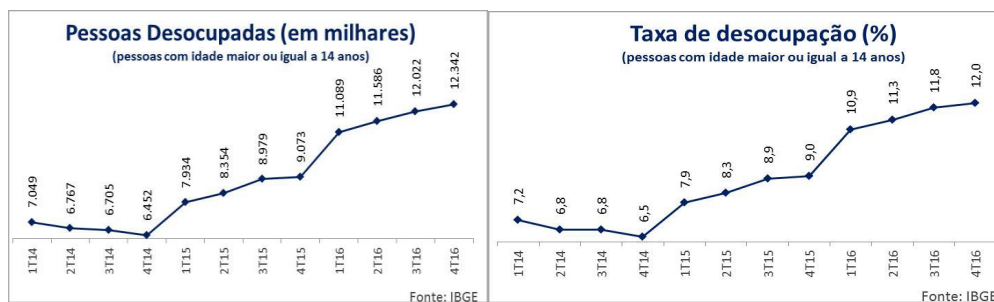
Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





LFP

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL



2.22 - A deterioração do cenário econômico e a alta taxa de desemprego influenciam diretamente na inadimplência na área de saúde. O aumento do desemprego e o aumento da insegurança daqueles que continuam empregados reduzem materialmente a disposição dos consumidores para assumir compromissos financeiros.

2.23 - Dessa forma, verifica-se o chamado efeito cascata em vários seguimentos ligados à saúde. Em razão da falta de recursos na praça, planos de saúde perderam diversos clientes e também se tornaram inadimplentes com hospitais particulares.

2.25 - Por sua vez, quem dispunha de recursos para utilizar a estrutura de hospitais particulares, recorreu ao SUS, inflando ainda mais a fragilizada estrutura de saúde do poder público.

2.26 - Sem recursos, com diminuição de receitas e inadimplência voraz, as Requerentes se viram em situação delicada, mormente com o fisco municipal, estadual e federal. Hoje, a maior dívida encontra-se alocada junto a essas três esferas de poder. Ainda que manejado o REFIS, vem sendo alvo de penhora de bens essenciais ao funcionamento de sua estrutura empresarial, já havendo leilão designado em data próxima, dos imóveis onde funcionam as sedes das empresas. **(Pedido Liminar item IX desta peça proemial).**





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.27 - Sem outras opções factíveis, as Requerentes estão fazendo malabarismo para manter em dia salários, impostos, fornecedores, instituições financeiras etc. Uma reestruturação interna está em curso, com a expressiva redução de despesas e custos.

2.28 - Como mencionado, apesar da reestruturação interna, a dificuldade de honrar seus compromissos permanece e com o agravamento da crise, o melhor caminho é a recuperação judicial.

2.29 - Em reportagem publicada no Valor Econômico de 15/08/2016¹, verifica-se um estudo desenvolvido por dois pesquisadores (Lynn LoPucki e Joseph Doherty) da Universidade da Califórnia (UCLA), cuja proposta é “mapear fatores que têm impacto estatisticamente no sucesso de grandes empresas que recorrem à recuperação judicial.

2.30 - O objetivo primeiro era certificar a probabilidade de a empresa sobreviver ao fim do processo. Embora esse estudo tenha sido feito em um modelo americano, especialistas acreditam que os fatores levantados pelo estudo podem ser relevantes para empresas brasileiras. Dentre as dez variáveis com impacto considerável na sobrevivência encontradas pelo estudo, estão:

- a **experiência do juiz responsável** pelo caso;
- a **capacidade da empresa de acessar dinheiro novo**; e
- a **pré-negociação com os credores** antes de protocolar o pedido na Justiça.

2.31 - A reportagem, ainda, apresenta constatações que parecem óbvias para o devedor e para a Justiça, mas que, em muitos casos, fogem à compreensão do credor: *“a recuperação tem mais chance de sucesso quando a empresa tem capacidade de **manter a operação em ordem**”*.

¹ <http://www.valor.com.br/empresas/4671979/estudo-mostra-fatores-de-sucesso-em-recuperacao>

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.32 – As Requerentes, com a reformulação estrutural e com a estratégia que serão apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, além do diálogo que está mantendo com os seus credores, tem tudo para efetivamente sair do quadro de crise econômico-financeira que se encontra.

2.33 - A experiência do magistrado hoje, passa pela percepção de que a empresa viável deve se recuperar, mesmo que não seja este o desejo de parte dos credores. É evidente que o interesse do credor é o recebimento do crédito. O interesse do devedor é manter-se, cumprir a sua função social e pagar os credores. Diante de uma empresa viável, quebra-se o devedor para pagar o credor? Não, estimula-se a recuperação, mantem-se os empregos e paga-se os credores.

2.34 - Atualmente, as Requerentes não possuem disponibilidade em pagar, nas condições originárias, a totalidade das suas dívidas, que alcança R\$ 23.027.004,35 (vinte e três milhões, vinte e sete mil, quatro reais e trinta e cinco centavos), como se vê nos números abaixo:

Hospital (Instituto) de Medicina do Paraná		Hospital XV	
Classe	Valor	Classe	Valor
I	R\$ 8.332.358,64	I	R\$ 3.374.297,42
III	R\$ 2.785.339,19	III	R\$ 6.574.672,85
IV	R\$ 1.626.962,65	IV	R\$ 333.373,60
Passivo total	R\$12.744.660,48	Passivo total	R\$ 10.282.343,87
Nº Credores	476	Nº Credores	119





L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

III – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

3.1. - Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as requerentes têm a sua sede administrativa, e principal estabelecimento em CURITIBA/PR, Rua XV de Novembro, n.º 2223, Alto da XV, Curitiba, Paraná, CEP: 80045-125, sendo este o local onde os seus sócios e diretores se reúnem para gestão estratégica, financeira e administrativa das empresas.²

3.2. - Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que *“é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”*.

3.3 - Portanto, como os sócios e diretores das requerentes tomam as suas decisões estratégicas, financeiras e administrativas na Comarca de Curitiba, é esta competente para processar o presente pedido de recuperação judicial.

3.4 - Sabe-se que, apesar de não haver definição legal regulando o conceito de *“principal estabelecimento”*, a doutrina e a jurisprudência entendem que este se define pelo local onde se estabelece a *“chefia da empresa”*, onde efetivamente atua o empresário na gestão ou no comando de seus negócios, de onde emanam as diretrizes e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa.

² Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa...” TJ/SP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes. Ainda no mesmo sentido, STJ, Conflito de Competência número 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo.

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

Campinho³:

3.5 - Sobre o principal estabelecimento, ensina o Prof. Sérgio

"Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.(...) Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa."

3.6 - Assim, na presente hipótese, considerando que o principal estabelecimento das Requerentes estão situados nessa cidade de Curitiba/PR, onde estão seu centro administrativo, local em que é gerado o seu faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores, não há dúvida quanto à competência desta Comarca para a processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, pelo que as Requerentes pugnam pelo seu recebimento, na forma legal estabelecida.

IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – GRUPO ECONÔMICO (CPC/2015, Art. 113)

4.1 - As Requerentes são sociedades empresárias geridas pelo mesmo sócio majoritário e gestor, Sr. Jose Lazarrotto de Melo e Souza (cópia de última alteração societária anexa), sendo que ambas possuem objetos sociais similares, ou seja, exploração de prestação de serviços médicos, hospitalares com ênfase em especialidades de ortopedia e traumatologia.

³ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2015. P. 36.

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

4.2 – Nesse contexto, o grupo societário de direito⁴ caracteriza-se por um contrato firmado entre a sociedade controladora e suas controladas, em que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Não é a hipótese das requerentes, tampouco é dos inúmeros grupos societários brasileiros, como afirma com precisão o Professor Nelson Eizirik:

"Embora os grupos de fato existam em grande número, praticamente não há, em nossa prática de negócios, grupos de direito, cuja disciplina legal é raramente utilizada; pode-se dizer que as disposições legais que tratam do grupo de direito, na realidade, não pegaram, pois são raríssimos os casos de empresas que estabelecem, mediante convenção, o regramento de suas relações."

4.3 - De outro lado, o grupo econômico decorre do inter-relacionamento de sociedades empresárias através da participação de uma no capital social da outra, dispensando-se acordos pré-estabelecidos no registro do comércio, denotando-se que, apesar de se estar diante de diversas sociedades (pessoas jurídicas), se afiguram como uma única empresa, cuja definição técnica é a atividade economicamente organizada destinada a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil.

4.4 - Neste sentido, resta evidenciado o grupo econômico de fato formado pelas Requerentes, configurado pela participação do Sócio Majoritário Dr. José Lazarrotto de Melo e Souza, em ambas empresas, o que demonstra o elo de ligação e o forte domínio de um sócio nos destinos empresariais das Requerentes, valendo-se de veículo societário como meio do exercício de uma mesma empresa.

⁴ Art. 265 da Lei 6.404/76 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

4.5 - Ao lecionar sobre grupo de sociedades, o Professor José Luiz Bulhões Pedreira⁵, um dos autores da Lei das Sociedades por Ações já previa, nos anos 1970, que:

"Na economia contemporânea a grande e média empresa raramente são constituídas por uma única sociedade empresária, mas por diversas sociedades, como a forma de uma constelação ou, como diz GUSTAVO MINERVINI (1967, p.1283), "um sistema planetário, em cujo âmbito giram planetas e satélites, e que se amplia com o desenvolver do seu centro solar".

4.6 – As Requerentes se amoldam, com perfeição, ao prenúncio do Prof. Bulhões Pedreira, configurando uma verdadeira constelação de sociedades que giram em torno de um mesmo objeto, qual seja, a atividade voltada para a saúde/médico/hospital, sendo impulsionada pela especialização em ortopedia e traumatologia.

4.7 - Em poucas palavras, as Requerentes se organizam sob a forma de um autêntico grupo econômico de fato.

4.8 - Visto isso, não há dúvidas de que a atuação das requerentes se dá de forma entrelaçada, constituindo verdadeiro amálgama empresarial, devido à simbiose das atividades desenvolvidas e da contundente ingerência do Sócio Administrador, sem perder de vista a finalidade comum que motivou a formação do Grupo Empresarial, inexistindo motivos para dispensar-lhes tratamento isolado no contexto da presente Recuperação Judicial.

4.9 - A lei 11.101/05 é destinada à recuperação da empresa e não de uma ou outra sociedade determinada, até porque é possível a existência de

⁵ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Direito das Companhias (coord. LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz, 2a ed, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.399.

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

sociedade sem que haja empresa, bastando para tanto que a sociedade encerre as suas atividades sem a devida dissolução da sua personalidade jurídica no registro do comércio.

4.10 - Saliente-se, ainda, que são comuns as causas determinantes para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, valendo notar que, operando com os mesmos bancos, fornecedores e público alvo, há identidade de credores entre as Requerentes, muitas das vezes uma delas assumindo obrigações das demais, sendo certo que os mesmos estão sujeitos à disciplina imposta pelas normas da Recuperação Judicial, pelo que se justifica a figura do litisconsórcio ativo.

4.11 - Isto porque, vocacionado para atender ao princípio da economia processual, o CPC/2015 enumera as hipóteses de litisconsórcio, notadamente facultativo, conforme se verifica da redação do art. 113 e seus incisos:

"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV – ocorrer afinidades de questões por um ponto comum de fato ou de direito."

4.12 - Sobre a matéria, o Professor Fábio Ulhoa Coelho⁶ leciona que:

*"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o **litisconsórcio ativo** na recuperação, desde que as sociedades*

⁶ Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, 9ª edição, ano 2013, Ed. Saraiva, página 171.



L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos do acesso à medida judicial."

4.13 - No mesmo sentido, a preciosa lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea⁷:

"Os tribunais têm admitido a formação de litisconsórcio quando as empresas constituem grupo econômico e são sediadas na mesma comarca. Esse último ponto é relevante, pois há precedentes que negam a possibilidade de recuperação judicial pelos grupos econômicos quando a distância entre os estabelecimentos principais das empresas requerentes possa causar dificuldades à participação dos credores (notadamente os trabalhadores) nos conclave assembleares. Entretanto, no caso OGX, foi admitida a formação de litisconsórcio mesmo que duas das sociedades grupadas tivessem sede no exterior, porque, do contrário, a recuperação seria inviável. Nesse caso, adotou-se o principal estabelecimento do grupo como critério para fixação da competência.

Em nosso sentir, possibilitar sociedades grupadas, com principais estabelecimentos em comarcas diversas, requererem recuperação judicial em litisconsórcio parece nada mais do que adequado e, em muitos casos, absolutamente necessário."

4.14 - Além disso, imprescindível citar a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios quanto à formação de litisconsórcio ativo em processo de Recuperação Judicial:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É

⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 230-231.

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIOATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (TJRJ - AI 0049722-4.2013.8.19.0000 Relatora Des. Flávia Romano de Rezende, julgamento em 04/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONOMICO - PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Havendo uma empresa já apresentado seu plano de recuperação, estando a recuperação judicial em estágio avançado, não há que se falar em aproveitamento do plano pela outra. (TJ-MG - AI: 10024133086082001 MG, Relator: Fernando

17

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)

4.15 - O litisconsórcio ativo do presente pedido é imperativo, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto e, de forma mais genérica, da própria recuperação judicial. Caso o processamento conjunto não fosse reconhecido, não seria possível chegar à reestruturação financeira pretendida e, conseqüentemente, à preservação das empresas e a sua função social, em evidente afronta ao artigo 47 da LFR.

4.16 - Outrossim, o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 traz princípios de preservação da empresa que devem ser observados e, no caso concreto, para que a superação da crise seja alcançada, é preciso zelar pela empresa em dificuldade momentânea, desempenhada pelas sociedades Requerentes, consideradas conjuntamente, estando o destino de uma visceralmente ligado ao futuro da outra.

4.17 - Conclusivamente, demonstrada está a necessidade de processar, em conjunto, sob forma de litisconsórcio ativo, o pedido de Recuperação Judicial das Requerentes, as quais formam, por certo, um evidente grupo econômico de fato.

V – OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE CUMPRIDOS – ART. 48 DA LFR

5.1 - Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, cumpre esclarecer que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitearem recuperação judicial, nos moldes do que exige o art. 48 da LFR.

18

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

5.2 - Nesse sentido, as Requerentes declararam que (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei; (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; e (iv) seus administradores e sócia controladora jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

5.3 – Para comprovação de tal declaração, as Requerentes apresentam certidões criminais emitidas em nome dos administradores das duas empresas e certidões falimentares emitidas em nome das Sociedades.

5.4 - O objetivo da recuperação judicial não é outro senão viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, ou seja, com a recuperação do devedor:

- a. mantém a fonte produtora;
- b. mantém o emprego dos trabalhadores; e
- c. atende os interesses dos credores.

5.5 - Simultaneamente e num corolário preciso do legislador, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/05, com a recuperação:

- d. preserva-se a empresa;
- e. preserva-se a função social, que dela decorre;
- f. estimula-se a atividade econômica.

5.6 - No presente caso, o binômio credibilidade/viabilidade se impõe e o devedor deve se recuperar, pois, outro caminho seria a falência, com perdas indistintamente para todos. Restará demonstrado, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que a Recuperanda é viável, sua estratégia é exequível e, portanto, merece a credibilidade de um mercado que a conhece.





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

5.7 - A Lei 11.101/05 estabeleceu novos parâmetros para a recuperação empresarial no Brasil. A experiência com as novas regras permitiu aos intérpretes, ao longo dos últimos 14 anos, flexibilizar, buscar a melhor aplicação dos princípios que regem hodiernamente o Direito Falimentar.

5.8 - Primeiramente é de se destacar que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, hoje chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifo nosso)

5.9 - Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar tratamento dos casos tais quais como o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade.

5.10 - É de se observar, quanto a este tópico, que as requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear o processamento de sua Recuperação Judicial, em segundo lugar, os documentos que instruem a presente petição inicial demonstram que as requerentes preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo, ainda, as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido.

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

5.11 - Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, se passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

5.11.1 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

5.11.2 - As requerentes acostam as demonstrações contábeis dos períodos de 2016, 2017 e 2018, devidamente compostas pelo (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e (c) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

5.11.3 - Apresentam ainda os seguintes documentos de forma individualizada:

- a) Relação de credores
- b) Relação de empregados
- c) Certidão de regularidade no Registro Público de empresas, o ato constitutivo e a ata de nomeação dos atuais administradores
- d) Certidão criminal dos atuais administradores
- e) Certidão falimentar
- f) Certidão de protestos
- g) Extrato de movimentação bancária das requerentes e demonstração de eventuais ativos financeiros
- h) Relatório das ações judiciais envolvendo as requerentes

5.11.4 - Relação de empregados: Esses arquivos foram carregadas como documentos sigilosos em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, já que nele consta endereço, CPF, cargo e salário dos colaboradores atuais.





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

5.11.5 - Os sócios controladores e administradores das requerentes acostam aos autos sua declaração de bens, além dos extratos das suas contas correntes, requerendo, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pastas próprias no cartório deste D. Juízo, mantendo-os em segredo de justiça.

5.11.6 – Da mesma forma, invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, roga-se que as declarações do IRPF dos sócios das Requerentes, em cumprimento ao art. 51, VI da Lei nº 11.101/2005, sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob segredo de Justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1 - As requerentes informam que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, será apresentado o seu plano de recuperação judicial, consoante disposto nos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, no qual elas poderão se utilizar de todos os meios de recuperação lá previstos, notadamente, a repactuação do seu endividamento, eventual reorganização societária, a obtenção de novos empréstimos e, eventualmente, a venda dos seus ativos.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

7.1 – Feitas essas digressões, fácil perceber que, aliado à sua posição de referência já consolidada no ramo de saúde, tendo importância incontestável ao longo de décadas na vida do curitibano. As Requerentes, dispõem de instalações modernas, além de contar com aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores diretos, altamente capacitados.

22

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

7.2 - Comente-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação da expansão dos negócios das Suplicantes somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas.

7.3 - A análise destes itens revela aonde se localiza o verdadeiro débito do devedor. Cumprindo a função social da empresa, não obstante as dificuldades já mencionadas, a Recuperanda não deixou de pagar os salários de seus empregados. Não há débitos trabalhistas na atualidade, servindo a relação anexa à presente tão somente para demonstrar o custo mensal dos empregados da Recuperanda. É viável, apesar da dívida.

7.4 - Não obstante a crise momentânea pela qual atravessam, ela é plenamente superável, em razão do potencial das Requerentes, para o qual concorre o “know-how” que possuem ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

7.5 - Outrossim, cumpre nesse prognóstico assinalar que as Requerentes possuem cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades de forma exitosa, e com potencial para acompanhar o crescimento no setor tão logo a economia do país como um todo volte a crescer nos próximos anos.

7.6 - Além disso, importante registrar que as Requerentes vêm implementando medidas para readequar seus custos fixos e investimentos às novas condições de mercado que, se somadas ao deferimento da presente medida de Recuperação Judicial, serão bem sucedidas, propiciando a elas condições adequadas para que possam propor um plano de pagamento da dívida em linha com a realidade da empresa e do mercado, viabilizando assim a continuidade de suas atividades e função social.

23

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

7.7 - Com a equalização do passivo contraído, o que se dará através do presente processo recuperacional, o Grupo pretende dar seguimento aos seus projetos em prol da saúde e bem estar dos seus pacientes e clientes.

7.8 - Outrossim, vale ressaltar que as Requerentes possuem um patrimônio imobilizado no valor de aproximadamente R\$ 63.701.416,43 (sessenta e três milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), o qual, por si só, poderia saldar parte do passivo contraído, se organizados de maneira aglutinada, novas formas e prazos de pagamento da dívida.

7.9 - Confiante que o diploma legal, consubstanciado na Lei n.º 11.101/2005, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, é inegável que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea das Requerentes está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47, desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

7.10 - E por se tratar de um Grupo com plena capacidade de continuar operando, é certo que será capaz de, após negociar com seus credores, de maneira aglutinada, novas formas e prazos de pagamento da dívida, retornar à curva ascendente de crescimento empresarial.

7.11 - Não há dúvidas de que o Grupo tem um imenso potencial na geração de riqueza, na medida que emprega profissionais altamente qualificados, recolhe impostos e cumpre papel social de altíssima relevância.

7.12 – Para dar maior credibilidade ao pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes juntam Laudo de Viabilidade Econômica, elaborado pela empresa K2 Consultoria, renomada no seguimento de Recuperação Judiciais.

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

7.13 - Todas essas razões justificam a busca de soluções que permitam e assegurem a continuidade da atividade empresarial das Requerentes, potencialmente capazes de fazer superar a sua momentânea crise econômico/financeira.

VIII - DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS

8.1 - As Requerentes, por uma questão de segurança e economia processual, rogam, seja desde já definida por esse MM. Juízo a forma de contagem dos prazos processuais nos presentes autos, notadamente em razão da nova sistemática introduzida pelo art. 219 do Código de Processo Civil vigente.

8.2 - A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais.

8.3 - Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, "*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*".

8.4 - Diz o art. 219, "caput", do NCPC que "*na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*".

8.5 - Nesse sentido, os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deveriam ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); Para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); Para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF 10 dias).

25

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

8.6 – As requerentes também rogam a V.Exa., que conceda a contagem de prazos em dias úteis, aqueles de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, "caput", da LRF.

8.7 – Por sua vez, entendem as requerentes que o prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deverá ser contado em dias úteis.

8.8 – Outrossim, sejam contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF.

8.9 – Por fim, questão que vem gerando grandes embates nos tribunais e nas varas empresariais, diz respeito ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (*automatic stay*).

8.10 – Alguns poucos magistrados, vem entendendo que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (*automatic stay*), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC.

8.11 - Entretanto, deve-se considerar que o prazo de *automatic stay* tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência

26

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias.

8.12 - A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.

8.13 - Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, essa ilustre magistrada deve acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial.

8.14 - No caso, o prazo do *automatic stay* não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

8.15 - Diante disso, a interpretação de que o prazo de *automatic stay* deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em

27

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

8.16 - Nesse sentido, a circunstância de que o prazo do *automatic stay* é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.

8.17 – A relativização da regra do art. 219 do NCPC, ou seja, contagem em dias corridos, deverá ser aplicada aos prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos.

8.18 - Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, deverá ser de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem.

IX – TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC) – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9.1 - Consoante se depreende da exordial, as Requerentes estão tentando debelar a crise econômico financeira a qual foram acometidas, com o intuito de perpetuar suas atividades, preservar a fonte produtiva e possibilitar o

28

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

reescalonamento de seu passivo, sendo necessário um olhar acurado deste(a) ilustre Magistrado(a), a fim de se evitar de chofre atos constritivos que possam inviabilizar o pleito aqui pretendido.

9.2 - Sucede que dada complexidade do processo posto, existem ações executivas em estágio avançado, com leilões iminentes, cujos objetos alienáveis serão nada menos que os imóveis onde funcionam as sedes das empresas Requerentes.

9.3 – Os principais processos que podem por fim as atividades das empresas Requerentes são:

1. **Pedido de Falência** – Processo: 0000066-25.2019.8.16.0185 (Pedido que motivou a distribuição da presente Recuperação Judicial);
2. **Execução Fiscal** – Processo: 5015519-34.2017.4.04.7000 - Leilão designado para **24 a 30 de setembro de 2019**. Valor do débito R\$ 7.740.992,50;
3. Execução Cível – Indenizatória- Processo: 0000475-64.2002.8.16.0001 – Leilão designado para os dias 22/08/2019 e 23/08/2019. O valor do débito R\$ 182.937,39. (Não tiveram arrematantes)
4. **Execução Trabalhista - 000143-10.2015.5.09.0008–
Reunião de todas as execuções trabalhistas em face do HMCP –
Leilão designado para os dias 29.08.19 e 05.09.19, Edital anexo,**

9.4 – Destarte, necessário jogar luz ao fato de que, enquanto não houver o pronunciamento deste MM. Juízo sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e da TUTELA DE URGÊNCIA, o Grupo Hospitalar sofrerá com as diferentes intempéries que poderão advir dos Leilões já designados.





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

9.5 - Neste cenário, para que se evite a ânsia dos credores pelo espoliamento dos ativos das empresas, o que, por si só, seria suficiente para o fracasso do presente pedido de recuperação judicial, é que mostra imperiosa a concessão de medida liminar para que sejam declarados suspensos todos e quaisquer atos de disposição havidos, a serem realizados ou pretendidos pelos credores sujeitos aos efeitos do presente pedido de recuperação judicial.

9.6 - É certo que referida medida, tem por mérito a garantia da manutenção e viabilidade do Grupo Econômico, devendo vigorar até o resultado da Assembleia Geral de Credores, ou do prazo de 180 dias previsto na Lei 11.101/05.

9.7 - É válido afirmar que em situações assemelhadas, a remansosa doutrina, conforme bem assevera Eduardo Secchi Munhoz⁸, em artigo publicado:

(...) O objetivo do processo de recuperação é "evitar a corrida individual, impondo um procedimento coletivo e ordenado que reúna, de um lado, o conjunto de credores, e, de outro, o devedor. Isso leva a uma perspectiva global do problema, indispensável para a busca de uma melhor solução para todos, assim considerada a que: (i) maximiza o valor dos bens integrantes do patrimônio do devedor; (ii) divide esse valor entre os credores de acordo com as prerrogativas legais e contratuais correspondentes a cada espécie de crédito" (...)

9.8 - Por sua vez, o festejado Fábio Ulhoa Coelho⁹, ressalta que:

⁸ Eduardo Secchi Munhoz, *Cessão Fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa*, Revista da AASP n. 105, 2009, p.35

⁹ Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

"(...) suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores" (...)

9.9. - Lá como aqui, o que se espera é tão somente a suspensão das ações e atos expropriatórios dos credores, o que caso não ocorra, possibilitará a "corrida" dos credores pelos bens patrimoniais do Grupo Econômico, o que em análise final prejudicará a consecução do presente pedido de recuperação judicial, vilipendiando inclusive o concurso de credores, eis que credores sujeitos ao concurso a ser instaurado estarão se pagando de modo diferente do previsto no plano de recuperação judicial a ser apresentado.

9.10 - Como o objetivo do processo de recuperação judicial não poderá ser eficazmente atingido na hipótese de prosseguimento de ações capazes de interferir no patrimônio do devedor, a lei brasileira determinou que tais ações devem permanecer suspensas a partir da decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias (lei 11.101/2005, art. 6º., par. 4º).

9.11 - Ora, seja em um cenário de recuperação judicial, seja em um cenário de falência, o credor concursal não pode utilizar-se de penhoras, leilões ou dinheiro bloqueado, ainda que antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, para satisfazer crédito sujeito ao procedimento coletivo, sob pena de violar o princípio do *pars conditio creditorum*.

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

9.12. O posicionamento acima encontra respaldo em várias decisões pelo Brasil, mormente na Câmara Especializada em Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgado abaixo¹⁰:

"Agravo de instrumento. Fase de execução. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Decisão que, após o pedido de recuperação judicial da ré, preserva as penhoras realizadas nos autos. Pedido de reforma e liberação de valores. Prestação é anterior e apenas a exigibilidade se confirma em data posterior. Sujeição aos efeitos da recuperação. Provimento para liberar os valores bloqueados (...) No caso concreto, como esposado, o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo, outrossim, indiferente que a penhora tenha se dado antes ou depois de distribuída a moratória"

9.13 - Diante de um cenário como esse, deve prevalecer o sólido posicionamento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), segundo o qual compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o destino dos bens constritos em execuções singulares movidas contra empresas em recuperação judicial. Exemplificativamente, confira-se decisão recente do eminente Ministro Luis Felipe Salomão¹¹:

"A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a

¹⁰ TJ-SP – AI nº 2161781-12.2014.8.26.0000, Des. Rel. Ênio Zuliani, j. em 03.02.2015.

¹¹ STJ – REsp nº 1.374.259, 4ª Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão. j. em 02.06.2015.

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.”

9.14 – Por sua vez, a Segunda Seção do STJ, já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes: (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1598130/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14-3-2017). “Admitir a não sujeição de valores objeto de execuções singulares à vis atractiva do foro recuperacional representaria clara afronta aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa. (...)” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1630702/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10-2-2017 – excertos do voto).

9.15 – De mais a mais, em caso de tentativa de expropriação feita pela Justiça do Trabalho, em imóvel pertencente a empresa sujeita a Recuperação Judicial, a jurisprudência vem ensinando que¹²:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DETERMINADA POR JUIZ DO TRABALHO. BAIXA DETERMINADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. RESSALVA DE BLOQUEIO MANTIDO À CONTA DO FEITO CONCURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes e mesmo que se trate de penhora anterior ao feito concursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A alegação de que o imóvel penhorado não faz parte do plano de

¹² 12 TJ-GO – AI nº 5147095.30.2017.8.09.0000 - Des. Rel. Zacarias Neves Coelho, 4ª câmara cível





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

recuperação da agravada não encontra guarida na instrução recursal, além do que essa matéria não foi discutida nem enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual dela não pode conhecer este Tribunal, pena de indevida supressão de instância. 3. Merece manutenção a decisão interlocutória que, diante da notícia de penhora de imóvel pertencente à recuperanda, promovida por Juiz do Trabalho, determina a baixa de tal constrição e a anotação, em substituição, da informação de indisponibilidade decorrente da regra contida no art. 66 da Lei n. 11.101/2005. Agravo de instrumento desprovido.”

9.16 - Logo, a imediata concessão da tutela de urgência, se sustenta, eis que, o pedido de falência em curso nessa vara, sob o número 0000066-25.2019.8.16.0185, poderá ser acolhido a qualquer momento, sem dizer que as execuções mencionadas no item 9.3, já estão com leilões designados para os próximos dias, tendo como alvo justamente os imóveis onde estão as sedes do Hospital XV e do Instituto (Hospital) de Medicina, e bens móveis como Ventiladores Pulmonares e outros, essenciais para o funcionamento do hospital e até da sobrevivência de pacientes que necessitam desses equipamentos.

9.16.1 – Abaixo, segue resumo do edital da **Execução Trabalhista de Rosalina Cardoso de Castro – : Autos nº 000143-10.2015.5.09.0008**, Leilão designado para 29/08/2019 e 05/09/2019.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO, Leiloeiro Judicial, registrado na JUCEPAR sob o número 668 e devidamente autorizado e designado pelos Sr. Drs. Juízes do Trabalho, em exercício no **COCAPE – CORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO E APOIO PERMANENTE À EXECUÇÃO**, do tribunal regional do Trabalho, 9ª Região, para realizar os atos expropriatórios através de hasta pública, venderá em Público Leilão, conforme art. 888 da CLT, nos dias e

34

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

hora local supracitado, os bens objeto de penhora das ações trabalhistas, no estado de conservação em que se encontram, sendo que na primeira data, os bens serão oferecidos pelo valor da avaliação, não havendo licitantes, os bens serão oferecidos pela melhor oferta e, os bens não vendidos na primeira data, serão novamente oferecidos nas mesmas condições da primeira data. Sendo o processo e o bem a seguir descrito: **000143-10.2015.5.09.0008 ROSALINA CARDOSO DE CASTRO X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.** Terreno constituído pela unificação dos lotes 15-c-1 e 15-c-2-A, ambos do croqui n. 2.707, da Prefeitura Municipal, oriundos do lote 15-C, da Planta Brito Irmãos e Brasilino, desta capital, medindo 16,00m de frente para a Rua Amintas de Barros, por 32,00m da frente aos fundos em ambos os lados e 16,00 da linha de fundos, totalizando 512,00m² de área; confrontando pelo lado direito de quem da rua observar, como imóvel localizado à citada rua n. 550, e do lado esquerdo e fundos, com um mesmo imóvel, situado à citada rua n. 574. Demais dados constantes da matrícula n. 7.018 do 3º CRI de Curitiba. Endereço atual: Rua Amintas de Barros n.550, Centro, Curitiba/PR.

Indicação Fiscal: 12.033.021.000-0. Ocupação: estacionamento terceirizado (MCS). **Avaliado em R\$ 1.700.000,00.** Lote de terreno 14-b/15-C-2-b, da Planta Brito irmãos e Brasilino, desta capital, em forma de "L", com 1217m² de área conforme croqui anexo, contendo uma casa de alvenaria com 314m² de área construída, edifi cada no ano de 1953. Demais da dos constantes da matrícula n. 36.840 do 3º CRI de Curitiba. Endereço atual: Rua Amintas de Barros n. 574, Centro, Curitiba/PR. Indicação Fiscal: 12.033.006.000-1. Ocupação: casa utilizada pela Clínica Fedatto. **Avaliado em R\$ 3.856.393,31.** terreno foreiro de forma irregular, com 21,28m² de frente para a rua Ubaldino do Amaral, por 78,00m² de fundos, limitando com terreno de sucessores de Carlos Magno, viúva de Paulo e sucessores de emílio Romani, numa extensão de 36,00m, seguindo por esta, mede a extensão de 78,00m de frente até encontrar o limite dos mesmos doadores, totalizando 2.731m², conforme croqui anexo. Demais dados constantes das matrículas n. 58.963 e 44.109 do 3º CRI de Curitiba. Endereço atual: Rua Ubaldino do Amaral n. 550, Alto da Rua XV, Curitiba-Pr. Benfeitorias: Contém edifi cações NÃO AVERBADAS, medindo a construção

35

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

principal 3.145m² de área, construída no ano de 1949 (conforme sítio da Prefeitura de Curitiba), o denominado Prédio Administrativo, aproximadamente 650m² sem informação do ano de construção, a lanchonete com 48m² de área aproximada, uma Edícula com área aproximada de 56m² e um quiosque de madeira sem valor comercial. entretanto, essas construções de alvenaria, que totalizam 3.899m² de área, foram reformadas, fazendo com que elas possuam idade aparente de 25 anos. Indicação Fiscal: 12.033.008.000-7. Ocupação: Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e na parte da frente do imóvel para a rua ubaldino do amaral está instalada, como locatária, a Clínica asinelli. há ainda, um a pequena construção na frente do prédio administrativo onde funciona uma pequena lanchonete (Lanchonete da Val). **Avaliado em R\$ 12.940.500,33.** Os leilões serão regidos de acordo a Lei 21.981/32, pela CLt e subsidiariamente pelo CPC. os bens móveis estarão na semana que antecede ao leilão, a disposição para a vistoria dos senhores interessados, no endereço do leiloeiro e ou no endereço dos seus atuais depositários, sendo que os endereços estão nos escritórios do Leiloeiro a disposição dos interessados. Já os bens imóveis estarão à disposição dos interessados para vistoria, desde que anteriormente agendados o dia e a hora junto ao Leiloeiro. Nos termos da nova redação do Art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, determina a alienação de bem(ns), e por ordem judicial, faz-se constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN), (Incluído pelo Ato N° 10/ GCGJT, de 18 de agosto de 2016). Segundo o artigo 18 da Resolução n° 236 do CNJ Conselho Nacional de Justiça, os bens serão vendidos ad-corpus, ou seja, no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus de o interessado verifi car suas condições, antes das datas designadas para alienação judicial. Também com

36

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, n° 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, n° 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, n° 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

fundamento no artigo 29 da Resolução nº 236 do CNJ Conselho Nacional de Justiça, às despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte patrimonial e transferência dos bens correrão por conta dos arrematantes. alguns bens poderão ter a sua venda parcelada, conforme o Provimento 01/2005 e Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT 9ª Região. Ficam através deste edital intimadas as partes, os cônjuges, os credores hipotecários, os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, de armazenagem, do depositário judicial e as remunerações conforme ordem de Serviços emitida pela justiça do trabalho trt 9ª região, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. De acordo com a redação do artigo 7º da Resolução nº 236 do CNJ/Conselho Nacional de Justiça, além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art.

24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei. a comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remetente, o ônus desta despesa. Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO, e os meios com fulcro no Artigo 888 da CLT e nos Artigos 272, 273, 274 e 275 da Lei 13.105/2015. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 31 de julho de 2019- Plínio barroso de Castro Filho – Leiloeiro Judicial. (.....)

37

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

9.16.2 – Abaixo, segue resumo do edital da **Execução Fiscal** -
5015519-34.2017.4.04.7000 - Leilão designado para **24 a 30 de setembro de 2019**.

EDITAL Nº 700006909147

A **MM Juíza Federal da 16ª Vara Federal de Curitiba**, Seção Judiciária do Paraná, **FAZ SABER** aos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos supracitados, que será(ão) leiloado(s) bem(ns) do(o)(a)(s) executado(a)(s) acima mencionado(a)(s), na forma seguinte:

Período: - de **24 de junho a 1 de julho de 2019**, a quem mais oferecer, não sendo aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

Leiloeiro: Afonso Marangoni, matrícula 12/046-L (Marangoni Leilões), telefone 41-3306-4382 (ramal 8227).

Local do leilão: por meio eletrônico, mediante acesso ao endereço da internet **www.marangonileiloes.com.br**, mediante a realização de um pré-cadastro no referido endereço eletrônico.

Descrição do(s) bem(ns): "Imóvel. Lote de terreno oriundo da unificação dos lotes 8-B, 6-A-2, 6-A-1-B e 6-A-1-A, da Planta herdeiros de Luiz Segala, situado nesta cidade, medindo 36,00 metros de frente para a rua XV de Novembro; fazendo esquina com a rua Atilio Bório, onde mede 53,40 metros; tendo no lado oposto a primeira rua 36,00 metros, confrontando com os lotes 8-C e 8-E; e no lado oposto a segunda rua mede 52,00 metros, confrontando com o lote 8-H; com a área total de 1.897,20m²; contendo uma casa de alvenaria, com a área de 282,00m² e uma casa de madeira sob nº 2245 e demais benfeitorias. Indicação Fiscal nº 14.023.023.000-5. Matrícula nº 45.341 do 3º CRI de Curitiba-PR. Registros anteriores: transcrições nºs 32.174, 43.963, 53.798 e 54.564. **Na reavaliação, realizada em 21/05/2019, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte:** "2. *Localização e Características: Topografia-Nível/Rua plano;* 3. *Infra-Estrutura: imóvel com água, esgoto, energia elétrica, escola, iluminação pública, telefone, calçada, transporte coletivo, pavimentação e comércio;* 4. *Benfeitorias: encontra-se construído no terreno um edifício urbano em alvenaria com 3.340m² (dados colhidos na Guia Amarela,*

38

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

documento oficial da Prefeitura Municipal de Curitiba); 5. Avaliação: 1- Valor do lote de terreno urbano: R\$ 4.116.491,00 (quatro milhões, cento e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e um reais); 2- Valor da Benfeitoria: R\$ 4.062.307,00 (quatro milhões, sessenta e dois mil, trezentos e set e reais); 3 - Total da avaliação: R\$ 8.178.798,00 (oito milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais)".

Localização do(s) bem(ns): Rua Quinze de Novembro, 2223, Alto da Rua XV, 80050-000, Curitiba PR.

Depositário(a) do(s) bem(ns): José Lazarotto de Melo e Souza

Proprietário(a) do(s) bem(ns): Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda.

9.17 - É cediço, segundo a Lei 11.101/05, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, **os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa devem ser analisados pelo Juízo Universal, fato este que não impede que o Juízo da Execução Fiscal prossiga com o processo de liquidação do quantum, evitando a prática de medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento do Grupo recuperando.**

9.18 - Desse modo, não significa que a execução deva ser remetida ao juízo da recuperação judicial, mas que os atos de expropriação devem ocorrer perante o juízo do soerguimento. Dessa maneira, o produto da penhora realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar/recuperacional, a exemplo de importantes julgados do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça

39

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 4. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial já definiu que é competente a Segunda Seção para julgamento de conflito de competência envolvendo o Juízo Universal e o Juízo de execução fiscal em que há atos de constrição patrimonial da empresa recuperanda/falida. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, apesar de não se suspenderem as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em

40

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

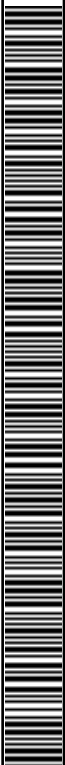
Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, devendo ser considerados os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada. Precedentes. 3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 27/9/2017, DJe 29/9/2017 - sem destaques no original)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. Precedentes: AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.571.394/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016; EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 5/11/2015. (...)." (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n. 1612859/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17-8-2017).

41

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

9.19 - Em suma, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial das empresas pleiteantes, os atos de constrição sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.

9.20 - À luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

9.21 – Ao longo de décadas, o grupo recuperando teve como escopo cuidar da saúde e do bem estar do cidadão, cumprindo com o mandamento maior tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, garantir a manutenção da vida. Nesse momento, cumpre aos operadores do Direito, Judiciário, Ministério Público e Advogados, tripé fundamental na manutenção da justiça, garantir a sobrevivência daqueles que sempre tiveram como mote a defesa da existência.

9.22 – Enaltecemos que a tentativa de venda em leilão de **VENTILADORES PULMONARES**, em data pretérita de 22 e 23 de agosto de 2019, descumpra a gradação legal do artigo 655 do CPC, inviabilizando o bom funcionamento do Hospital, que presta serviço essencial à sociedade, mais ainda em função da grave crise do sistema de saúde do nosso país. Neste particular, a ponderação dos interesses deverá ser levado em consideração, ou seja, o interesse social deve prevalecer sobre o interesse individual. O *periculum in mora* é evidente, já que os equipamentos levados a leilão são indispensáveis a qualidade na prestação de serviços à sociedade.

9.23 – Assim, diante de todo o exposto, as Requerentes pleiteiam a concessão liminar da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para que seja determinada a imediata suspensão de todos os Leilões já agendados, conforme

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

declinado, requerendo ainda, seja determinada por V.Exa. que a zelosa Serventia expeça ofícios:

- (i) À 1º Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba/PR, cientificando que deverá ser suspensa a ação de execução e seus consectários como os leilões já agendados para 24/09/19 e 30/09/19 (conforme edital anexo), bem como seja vedado o seu prosseguimento e a realização de qualquer ato expropriatório;
- (ii) A 13º Vara Cível de Curitiba/PR, cientificando que deverá ser suspensa a ação de execução individual movida por Francielly Deodato do Nascimento, e seus consectários, bem como seja vedado o seu prosseguimento e a realização de qualquer ato expropriatório;
- (iii) Ao Núcleo de Apoio a Execução Trabalhista, do TRT da 9º Região – localizado em Curitiba/PR- autos de número 0001453-10.2015.5.09.0008 – Reunião de todas as execuções trabalhistas em face do HMCP;
- (IV) Execução Trabalhista de Rosalina Cardoso de Castro – : Autos n.º 000143-10.2015.5.09.0008, Leilão designado para 29/08/2019 e 05/09/2019.

X - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE

10.1 – Não podemos olvidar que o momento econômico nacional é por demais delicado, sendo certo que empresas de vários seguimentos vem enfrentando dificuldades financeiras. Nesse norte, não é crível o Poder Judiciário ficar alheio a esses fatos, podendo e devendo intervir para atender a eventuais pleitos daqueles que necessitam.

10.2 - Neste sentido, a situação das empresas quanto às suas finanças é grave, já que pertence ao ramo de saúde privado, onde existe um alto índice de inadimplência.

43

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil



L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

10.3 - Segundo entendimento consolidado da súmula n.º 481 do STJ, para que se faça *jus* aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a empresa deve comprovar que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

10.4 – De acordo com a referida súmula 481, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.06.2012.*”

10.5 – Por sua vez, o art. 98 do CPC preleciona que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

10.6 – Nesse espeque, nobre julgador, o Grupo Econômico junta com a presente Recuperação Judicial prova cabal das suas dificuldades financeiras, como Balanço Patrimonial; DRE; Certidões de Protesto; Relações de Credores; Centenas de Ações Judiciais etc.

10.7 – Lado outro, junta ainda a DRE (Demonstração do Resultado do ano de 2018), onde o resultado do ano foi **negativo** em R\$ 2.020.216,82 (Dois milhões, vinte mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

10.8 – Como prova, nos termos do art. 375 do CPC, juntamos também o Balanço Patrimonial do ano de 2018 do HMCP, onde consta um passivo **de R\$ 23.043.396,49 (Vinte e três milhões, quarenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos)**, comprovando a incapacidade financeira para fazer frente às despesas do processo.

10.9 – Em tal contexto, pretende o Grupo Econômico que lhe seja assegurado o direito constitucionalmente garantido de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), uma vez que passa por contingências financeiras desfavoráveis.





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

10.10- Se *ad argumentandum tantum*, essa D. Juíza entender pela deferimento provisório, que assim o faça, para que o recolhimento das custas judiciais se dê no prazo de 12 (doze) meses após a homologação do PRJ ou Concessão da RJ.

10.10 - Assim, requer o deferimento da justiça gratuita, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

XI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

11.1 - Ante o exposto, requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, em razão da sua correta instrução e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nomeando-se, conseqüentemente, Administrador Judicial que acompanhará o trâmite deste processo;

11.2 – Seja acolhida a prevenção alegada, determinando-se o apensamento do presente feito aos autos de número 0000066-25.2019.8.16.0185, sob o comanda da MM. Juíza da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, além da sua imediata suspensão;

11.3 – Seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para que seja determinada por V.Exa. a expedição de ofício suspendendo as execuções e leilões designados, em nome de ambas as empresas, para as seguintes varas:

(i) À 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba/PR, cientificando que deverá ser suspensa a ação de execução e seus consectários como os leilões já agendados para 24/09/19 e 30/09/19 (conforme edital anexo), bem como seja vedado o seu prosseguimento e a realização de qualquer ato expropriatório;

(ii) A 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, cientificando que deverá ser suspensa a ação de execução individual movida por Francielly Deodato do Nascimento, e seus consectários como os leilões já agendados para 22/08/19 e 23/08/19

45

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

(conforme edital anexo), bem como seja vedado o seu prosseguimento e a realização de qualquer ato expropriatório;

(iii) Ao Núcleo de Apoio a Execução Trabalhista, do TRT da 9ª Região – localizado em Curitiba/PR- autos de número 0001453-10.2015.5.09.0008;

(IV) Execução Trabalhista de Rosalina Cardoso de Castro – : Autos n.º 000143-10.2015.5.09.0008, Leilão designado para 29/08/2019 e 05/09/2019.

11.4 - Seja deferido o processamento conjunto deste pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo-unitário, bem como admitida a consolidação dos ativos e passivos das Requerentes e, conseqüentemente, das relações de credores e de Plano de Recuperação Judicial unificado para elas;

11.5 - Determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, nos termos do art. 63 da LFR, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR.

11.6 - Requer ainda sejam suspensas todas as ações e as execuções contra as requerentes, bem como se vede a retirada e a venda de bens essenciais às atividades das requerentes, conforme disposto no inciso III do artigo 49 da Lei 11.101/2005;

11.7- A suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;

11.8 - Seja publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF;

11.9 - Sejam os procuradores das Requerentes autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão de

46

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080

Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br

e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P

CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

Deferimento da Recuperação Judicial, aos Juízos onde se processam ações contra as Requerentes e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos;

11.10 - Requer seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das requerentes, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito.

11.11 - Seja determinada a intimação do ilustre Representante do Ministério Público, obedecendo, assim, a regra contida no art. 52, inciso V, LRF;

11.12 - Seja conferido tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como aos dados de seus funcionários e extratos bancários - ART. 51, INCISO VI. Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, roga-se que as declarações do IRPF dos sócios das Requerentes, sejam apresentadas em arquivo sob segredo de justiça, em cumprimento ao art. 51, VI da Lei nº 11.101/2005, de modo que o acesso a elas fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público;

11.13 – Também deverá ter tratamento confidencial a relação de empregados (art. 51, inciso IV), com todas as informações, autorizando que fique acautelados em cartório, em via impressa ou mídia digital, de modo a evitar que dados protegidos pelo direito à privacidade fiquem acessíveis de modo irrestrito. Não pretende as requerentes que o sigilo seja absoluto, nem oponível ao Juízo, Ministério Público e Administrador Judicial, ficando a critério desse Juízo eventualmente permitir o acesso aos credores que justifiquem seu interesse.

11.14 - Seja comunicado o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de todos os Estados da Federação;

11.15 - Com o cumprimento de todas as obrigações contidas no Plano, ao final do biênio fixado pelo art. 61 (LRF), seja encerrada por sentença a presente Recuperação Judicial, com as cautelas definidas em lei.

47

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE

Rua Araguari, nº 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, nº 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO

Av: Liberdade, nº 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil





L F P
CONSULTORIA E ADVOCACIA EMPRESARIAL

11.16 – Que seja determinado em sentença de deferimento a contagem dos prazos em dias úteis, quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções (natureza mista), conforme o art. 189 da Lei n.º 11.101/05, tudo de acordo com o item VI da exordial.

11.17 - Seja deferida justiça gratuita ao Grupo Econômico, conforme exposto no item X e Declarações de Hipossuficiência Anexas, ou, alternativamente, seja-lhe autorizado o recolhimento das custas 12 (doze) meses após a Concessão da Recuperação Judicial;

11.18 - Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito em nome dos advogados Robson Ochiai Padilha, OAB/PR n.º 34.642, Sergio Henrique Tedeschi, OAB/PR n.º PR 24.728 e Leandro Figueiredo Pinheiro, OAB/RJ n.º 223.835, no seguinte endereço: Rua: Flávio de Azevedo Macedo, n.º 180, Curitiba/PR, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, para fins fiscais de alçada, o valor de R\$ 23.027.004,35 (vinte e três milhões, vinte e sete mil, quatro reais e trinta e cinco centavos).

Pede Deferimento.
Curitiba, 27 de agosto de 2019

Robson Ochiai Padilha
OAB/PR 34.642

Sergio Henrique Tedeschi
OAB/PR 24.728

Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/RJ 223.835

48

Rua Flavio de Azevedo Macedo, 180 • São Lourenço • Curitiba • PR • CEP. 82.200-080
Fone/Fax: + 55 41 3093-4747 Visite nosso site: www.tep.adv.br
e-mail: sergio@tep.adv.br

BELO HORIZONTE
Rua Araguari, n.º 358 - Sala 1403
Barro Preto, CEP: 30.190-110
BH - MG/ Brasil

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, n.º 156. 1.108
Centro, CEP: 20.040-901
RJ- RJ/ Brasil

SÃO PAULO
Av: Liberdade, n.º 1.000, Sala 1901
Liberdade, CEP: 015.02-001
SP- SP/Brasil

WWW.LFPCONSULTORIAEMPRESARIAL.COM.BR - LFPCONSULTORIAEMPRESARIAL@GMAIL.COM - Tel. (31) 3347-7068

